

— art. 4.º, II, do Ato das Disposições Transitórias: cláusula “a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça”.

Brasília, 19 de março de 1968

DECIO MIRANDA
Procurador-Geral da República

II — OFÍCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE DEU ORIGEM À REPRESENTAÇÃO N.º 753

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República:

O Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 114, n.º I, letra I, da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, e no prazo e forma do art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, vem argüir a *inconstitucionalidade* de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967, para que, através de *representação* de Vossa Excelência, como Procurador-Geral da República, sejam levadas as impugnações ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para oportuno julgamento, na forma da legislação em vigor, e com efeito suspensivo das disposições impugnadas, como reza expressamente o parágrafo único, do art. 3.º, do citado Decreto-lei n.º 216/1967.

I — Considerações preliminares

1. Dando cumprimento ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, e ao estabelecido no Decreto-lei federal n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, o Governador do Estado de São Paulo fez elaborar e encaminhou à Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Reforma da Constituição do Estado, para adaptação à nova Carta Magna da República (doc. 1).

2. Nesse Projeto, o Executivo seguiu fielmente o modelo federal, harmonizando o texto estadual à letra e ao espírito da nova Constituição do Brasil, visando aos superiores interesses do Estado e resguardando, nos justos limites, os direitos dos administrados, sem privilégios ou favoritismos.

3. Preocupou-se o Executivo em dar a São Paulo uma Constituição moderna e ajustada às necessidades de seu progresso, para o que incluiu

no Projeto os mais modernos princípios de organização do Estado e da administração pública, visando propiciar maior eficiência nos serviços estatais e melhor aplicação dos dinheiros públicos, como tudo constou da justificativa do novo texto proposto (doc. 2).

4. O Projeto do Executivo foi acolhido pela Assembléia Legislativa em sua quase totalidade, mas, mesmo assim, o Plenário introduziu numerosas emendas de redação e conteúdo, algumas das quais contrariando a Constituição do Brasil e criando privilégios para certos grupos ou classes, o que torna essas disposições inconstitucionais, como se passa a demonstrar, e poderá ser conferido no anexo exemplar do *Diário Oficial do Estado*, de 13 de maio último, que publicou a reforma da Constituição do Estado (doc. 3).

II — Inconstitucionalidade de dispositivos do texto da Constituição da Estado de São Paulo

5. “Art. 55 — Compete aos Tribunais de Alçada:

.....
V — propor à Assembléia, através do Tribunal de Justiça, a criação e extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos”.

A subordinação dos Tribunais de Alçada ao Tribunal da Justiça, para organização de sua Secretaria, é inconstitucional, por colidente com a prerrogativa de todos os tribunais judiciários de “propor ao *Poder Legislativo* a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos” (Constituição do Brasil, art. 110 n.º II), prerrogativa esta assegurada à Justiça dos Estados, pelo art. 136 da mesma Constituição. Não podia, assim, a douta Assembléia Legislativa limitar a autonomia dos Tribunais de Alçada, como fez com a restrição inserta no inciso V, do art. 55 em exame, que nessa parte é inconstitucional, como aliás já foi declarado em recente julgamento do próprio Tribunal de Alçada (doc. 4), com o apoio do Tribunal de Justiça (doc. 5).

6. “Art. 58 — O Ministério Público será organizado em sua carreira, observados os seguintes princípios:

.....
V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, guardando-se a mesma proporção estabelecida para os magistrados”.

Este inciso V, na parte que vincula e equipara os vencimentos dos Promotores aos de Desembargadores e Juizes, se nos afigura inconsti-

tucional. A regra, na Constituição do Brasil, é a não vinculação de uma carreira a outra, e a proibição de equiparação de vencimentos (arts. 96 e 106). O parágrafo único, do art. 139, mandou aplicar o princípio do art. 136, § 4.º, ao Ministério Público. Vale dizer que a equiparação não é de vencimentos, mas sim de sistema de fixação de vencimentos. O que prevalece é o mesmo critério, e não os mesmos vencimentos, entre a Magistratura e o Ministério Público. Assim sendo não poderia a Constituição do Estado equiparar os vencimentos dos Procuradores de Justiça aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. O indigitado inciso V, do artigo 58, em anexo, é inconstitucional na parte que tomou os "vencimentos dos desembargadores" para base do vencimento dos Promotores. Onde está escrito "desembargadores", só poderá ser "Procuradores de Justiça". O vencimento dos Procuradores é que servirá de índice para o vencimento dos Promotores de Justiça.

7. "Art 89 —

§ 1.º — Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com a aprovação prévia da Assembléa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diploma de curso de nível universitário, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, atuariais, contábeis ou administrativos, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça".

Este dispositivo, consoante a impugnação anexa do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 5), é inconstitucional na parte em que equipara os vencimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, com extensão das mesmas prerrogativas, impedimentos e vantagens.

A Constituição do Brasil veda vinculações e equiparações para efeito de remuneração (art. 96 e 106). Não obstante esta formal vedação constitucional, a Carta estadual consignou a equiparação de membros do Tribunal de Contas (que não é órgão do Poder Judiciário) à remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (que é o órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual). Se equiparação pudesse haver, só seria admissível com os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Alçada, que corresponde, no âmbito estadual, ao órgão judiciário imediatamente inferior ao Tribunal de Justiça. Só assim, seria guardada a simetria federal, que nivela o Tribunal de Contas da União ao Tribunal de Recursos (artigo 73, § 3.º), e não ao Supremo Tribunal Federal. Quando a Constituição do Brasil abre exceção ao princípio da não equiparação e da não vinculação, sempre o faz expressamente, para que tais exceções não sejam ampliadas ao arbítrio do legislador estadual. No caso, nenhuma permissão há, no texto da Constituição Federal, para que se quebre a proibição de equiparação dos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas es-

tadual aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Como se vê, a Constituição do Estado deu maiores prerrogativas e vencimentos aos membros do Tribunal de Contas estadual, do que aquelas que a Constituição do Brasil reserva para os Ministros do Tribunal de Contas da União, porque os igualou aos membros do mais alto Tribunal do Poder Judiciário do Estado (Desembargadores).

8. "Art. 92 — O funcionalismo do Estado será organizado observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e atendimento dos seguintes requisitos:

II — o candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:

- a) — se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;
- b) — se a vacância ocorrer em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso".

Este inciso II é inconstitucional, além de contrário ao interesse público. A inconstitucionalidade decorre da obrigação de nomear, contrariando não só dispositivo expresso da Constituição do Brasil como também toda a tradição do Direito Administrativo brasileiro consolidada em jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Constituição do Brasil, após consagrar a organização federal, erige em princípio inviolável a independência e separação de poderes (art. 6.º), e em disposição expressa atribui ao Executivo competência privativa para o provimento de cargos (art. 83, n.º VI). Essas disposições são extensivas aos Estados-membros, que na sua organização devem respeitar os princípios da estruturação federal (art. 13), notadamente no que concerne ao funcionalismo (art. 13, n.º V).

Ora, se mantido o item II do art. 92, ficará suprimida a liberdade de provimento de cargos pelo Executivo, uma vez que o impugnado dispositivo obriga o Governador a nomear o candidato aprovado em concurso, mesmo que já não haja conveniência no provimento do cargo.

O que é razoável e jurídico, e já consagrado na tradição jurídica brasileira, é a preferência do concursado, sobre qualquer outro, quando se fizer o provimento do cargo pôsto em concurso. Daí, porém, à obrigatoriedade da nomeação vai uma distância muito grande, havendo, como se demonstrou, a mutilação de um princípio constitucional que se acha na base mesma de toda a organização brasileira. Pedese, pois, a declaração de inconstitucionalidade deste item II, e suas letras a e b.

9. "Art. 106 — O Município de São Paulo e os que tiverem renda superior a cinco por cento da arrecadação dêste,

poderão ter regime administrativo especial e Tribunal de Contas próprio, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer”.

Este parágrafo único é inconstitucional, quando dispensa o concurso público de provas ou de provas e títulos, que a Constituição do Brasil passou a exigir para todos os cargos públicos (art. 95, § 1.º). Os Tribunais de Contas municipais, como a Assembléa Legislativa os concebeu, são simples órgãos de auditoria. Não são, sequer, órgão jurisdicional. Nada julgam, nem decidem. Emitem parecer, tão somente, sobre as contas municipais, como está dito expressamente no § 1.º do art. 115 da Constituição do Estado. São, pois, unicamente órgãos opinativos, integrantes do sistema administrativo municipal de tomada de contas dos Prefeitos. Seus membros serão, portanto, meros funcionários municipais, sem qualquer prerrogativa política ou judiciária. Como funcionários só poderão ingressar no serviço público através de *concurso de provas ou de provas e títulos*, como exige a Constituição do Brasil, sem qualquer exceção, para os cargos efetivos, e como constava do Projeto do Executivo (doc. 1, art. 103, parágrafo único), neste ponto emendado *inconstitucionalmente* pela Augusta Assembléa Legislativa.

Assim sendo, é de ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único em exame, na parte que autoriza a nomeação de membro dos Tribunais de Contas municipais, com a simples “aprovação prévia da Câmara Municipal”, sem concurso público, o que colide com a exigência do art. 95, § 1.º da Constituição do Brasil. Suprimida essa forma inconstitucional de nomeação para cargo público, os membros dos Tribunais de Contas Municipais (que na realidade são meras auditorias) passarão a se sujeitar a concurso, como é a regra constitucional.

10. “Art. 147 — Consideram-se vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947, que não contrariem esta Constituição”.

Este artigo é inconstitucional por *criar lei ordinária* sem possibilidade da *sanção* ou *veto* pelo Executivo. A lei ordinária é ato complexo em que devem intervir, obrigatoriamente, o Legislativo e o Executivo. Com efeito, dispõe o art. 46 da Constituição do Brasil que ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor mediante *lei*, sobre todas as matérias da competência da União. Correspondentemente, diz o art. 83 que compete privativamente ao Presidente *sanccionar*, promulgar e fazer publicar *as leis* (inciso II), e também *vetar* projetos de leis (inciso III). Pela mesma Constituição do Brasil o *processo legislativo* da União é de observância obrigatória pelos Estados (art. 13. III). Logo, a elaboração da lei estatual deve seguir o mesmo processo legislativo federal.

Desde que os dispositivos constitucionais da revogada Constituição de 1947, não se sujeitaram à *sanção* e *veto* do Executivo, não podem ser

convertidos em lei ordinária. Assim, o art. 147, da nova Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967, que transforma (sem possibilidade de sanção e veto) dispositivos da revogada Constituição de 1947 em *leis ordinárias*, é manifestamente *inconstitucional*, por suprimir prerrogativas do Poder Executivo e contrariar frontalmente o *processo legislativo*, estabelecido expressamente na Constituição do Brasil, para a União e para os Estados (art. 13, n.º III).

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que o artigo em questão contém uma norma totalmente em branco, sendo absolutamente impossível de se saber quais as disposições que passaram a vigorar como leis ordinárias. A lei é um imperativo que se dirige ao povo e não tem qualquer sentido, ferindo o mínimo de bom senso, usa lei que determine ao povo certos comportamentos que o próprio povo deverá descobrir quais são, numa difícilíssima interpretação constitucional.

III — inconstitucionalidades de dispositivos do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”

11. “Art. 4.º — Serão votados ou adaptados a esta Constituição:

II — dentro de um ano, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, o Código Judiciário, a Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais, a Lei Orgânica do Ministério Público, é Código de Educação, a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça e a Lei da Paridade dos Servidores”.

O inciso II, do art. 4.º, das Disposições Transitórias, quando determina a oficialização dos Cartórios, conflita com o art. 60, inciso II, da Constituição do Brasil, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis que aumentem despesa. Além disso, o art. 60, inciso I, da mesma Constituição, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa também exclusiva das leis que dispõem sobre matéria financeira.

Ora, é óbvio que a oficialização dos Cartórios acarretará despesas para o erário público e somente o Executivo é árbitro da conveniência e possibilidade de sua realização.

Devendo, por outro lado, os Estados, em face do disposto no art. 13, inciso III, da Constituição do Brasil, respeitar o processo legislativo por ela estabelecido, não poderia, a Constituição do Estado, dispor de forma diversa, no que se refere à matéria financeira.

Assim, o referido dispositivo constitucional, por essas razões, viola, flagrantemente, esses princípios, pelo que não poderá prevalecer.

12. “Art. 10 — Os extranumerários dos três poderes e entidades autárquicas, com mais de dois anos de contínuo e efetivo

exercício no serviço publico estadual, dispensados sem processo administrativo, em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa, serão readmitidos e enquadrados nas disposições do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 173, da Constituição do Brasil”.

Este artigo é inconstitucional, primeiro porque invade atribuição privativa do Executivo, qual seja a readmissão de servidor (Constituição do Brasil, art. 83, n.º VI); segundo, porque torna *efetivos* servidores sem concurso, o que contraria o art. 95, § 1.º, da Constituição do Brasil, que exige prévia aprovação em concurso; terceiro, porque faz retornar ao serviço público servidores dispensados a *qualquer tempo*, inclusive aqueles em relação aos quais já haja perecido qualquer direito contra a Fazenda Pública, pelo decurso de mais de cinco anos do seu desligamento do serviço público (Decreto-federal n.º 20.910, de 6-1-1932).

13. “Art. 11 — São reintegrados em seus cargos os servidores públicos, bem como os empregados de autarquias ou de sociedades sob contróle acionário do Estado ou das ferrovias, dispensados sem as formalidades legais, a partir de 1.º de abril de 1964, até a data da vigência deste Ato”.

Este artigo é inconstitucional por vários motivos.

Em primeiro lugar, a *reintegração* só é admitida *por sentença*, conforme dispôs expressamente o art. 103, em seu parágrafo único, que reza: “Invalidada *por sentença* a demissão de funcionário, será êle reintegrado...”. Ora, a lei estadual, ainda que de caráter constitucional, não pode modificar o instituto da reintegração, criado pela Constituição Federal, como ato judicial, mesmo porque todo o disposto na secção dos funcionários públicos é de aplicação obrigatória nos Estados e Municípios, como determina o art. 106, da mesma Constituição do Brasil. Logo, o supra-transcrito art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado colide com o disposto nos arts. 103, parágrafo único, e 106 da Lei Magna Federal.

Outra inconstitucionalidade deste indigitado art. 11 está em que determina a mesma *reintegração* dos empregados de empresas e ferrovias, desde que o contróle acionário seja do Estado. Ora, tais “empresas e ferrovias” são pessoas jurídicas de direito privado, e o seu pessoal está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, lei federal que não pode ser modificada por norma estadual. A relação de trabalho, portanto, destes empregados, não se sujeita à Constituição do Estado, mas, sim, à Constituição Federal e à Consolidação das Leis do Trabalho. Somente essa legislação pode determinar e estabelecer o modo e forma de reintegração do pessoal dispensado por aquelas empresas e ferrovias. A disposição estatal em exame invadiu, nessa parte, a competência federal que é exclusiva para

legislar sobre direitos trabalhistas (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, b).

14. “Art. 12 — São revistos os atos punitivos contra os servidores públicos, expedidos com base em sindicância sumária, entre 9 de abril e 9 de outubro de 1964, assegurando-se-lhes a reintegração no respectivo cargo ou função ou em cargo ou função idêntica, desde que, em processo regular, se apure não lhes ter sido assegurado o direito de ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”.

Este artigo, como está redigido, é inconstitucional.

A expressão inicial “São revistos...” indica que a revisão é automática, pela Administração. No corpo do artigo está dito que esta revisão administrativa é para fins de *reintegração*. Ora, a reintegração funcional, como já vimos ao arguir a inconstitucionalidade do art. 11, só pode ser feita por *decisão judicial*. A lei estadual não pode impor ao Judiciário uma revisão de ofício, porque este poder não atua sem provocação da parte, nem matéria civiv. Além disso, como disposição da natureza processual, não é da competência estadual, mas sim federal (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, b. Conclui-se, portanto, que, se a revisão é administrativa, não tem condão de operar a reintegração; se é judicial, não pode ser imposta ao Poder Judiciário, por mandamento estadual, por ser matéria de direito processual reservada à União. Por qualquer ângulo que se examine este dispositivo o seu conteúdo se revela inconstitucional.

Além disso, a revisão dos atos praticados com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares está expressamente excluída da apreciação judicial e é impraticável administrativamente, nos expressos termos do art. 173, n.º I, da Constituição do Brasil, o que impede que a Constituição estadual disponha em sentido contrário.

15. “Art. 17 — São cancelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, provenientes da incidência, na exportação de produtos horti-agrícolas, dos tributos extintos por força da produtos horti-frutícolas, dos tributos extintos por força da Constitucional n.º 18, de dezembro de 1965”.

Este artigo é inconstitucional porque cria uma desigualdade perante a lei, entre contribuintes devedores do fisco, o que contraria o princípio da isonomia firmada, sem exceção no art. 150, § da Constituição do Brasil, que é repetição do disposto no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal de 1946.

Como se verifica, houve a concessão de um favor fiscal, o seja, concessão de anistia fiscal, que visa o seguinte: a) débitos fiscais ainda não liquidados, decorrentes de transações com produtos horti-frutícolas; b)

apenas as transações de exportação, ou seja, com produtos daquela natureza destinados ao exterior.

Esse dispositivo é duplamente inconstitucional, conforme se passa a demonstrar. Como é expresso no dispositivo em exame, a anistia fiscal só poderá beneficiar os casos em que a incidência se deu "na exportação de produtos horti-frutícolas", ou seja, só aquelas operações com produtos dessa natureza, destinados a outros países.

Conforme se verifica, o benefício fiscal não visa a tôdas as transações com produtos horti-frutícolas, mas somente aquelas que destinavam o produto ao exterior.

Assim, portanto, é exclusivamente a *diferença de destino* que qualifica a operação para gozar do benefício, estabelecendo-se nítida diferença de tratamento entre as operações com os mesmos produtos destinados ao mercado interno e ao exterior.

Ora, a Constituição do Brasil, dispõe expressamente que é vedado aos "Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino" (art. 21, n.º III).

Aí está a proibição expressa do tratamento fiscal diferente em razão do destino dos bens. E, como é óbvio, a diferença tributária tanto pode ser verificada na hora de exigir o tributo quanto no momento de cancelar débitos tributários. De fato, o cancelamento de débito que atinja apenas a determinados contribuintes equivale à diferença na imposição, pois conduz ao mesmo resultado.

Além disso, o dispositivo em exame estabelece nítida discriminação de tratamento legal, criando privilégios que ferem as exigências de igualdade tributária e de igualdade de todos perante a lei, ofendendo, pois, tanto o art. 21, III, quanto o art. 150, § 1.º.

De fato, o referido artigo 17 só concede o benefício fiscal a transações destinadas ao exterior, e, o que é mais grave, somente aos devedores relapsos, àqueles que deveriam ter pago os tributos e não o fizeram. As pessoas que tiverem efetuado exportações de produtos horti-frutícolas e que houverem pago os impostos devidos ficarão desigualmente oneradas, em face de outras que realizaram operações exatamente iguais e que não pagaram nem pagarão os tributos. Como se vê, além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo consagra uma iniquidade.

Considere-se, ademais, que também foi ferido o disposto no artigo 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, que impede à lei prejudicar o direito adquirido. Realmente, o Estado, como pessoa jurídica, já adquirira o direito aos créditos que o dispositivo da Constituição estadual preterite anular. Não se pode perder de vista que o Estado, enquanto pessoa jurídica, é sujeito de direitos e obrigações, o que representa, afinal, uma garantia de eliminação de arbítrio, dando aos indivíduos, em última análise, a certeza e a segurança do Direito.

Estes, Senhor Procurador Geral da República, os dispositivos que se nos afiguram inconstitucionais, e que o Governador do Estado os impugna e oferece à alta consideração de Vossa Excelência, para que sejam levados,

através de representação dessa douta Procuradoria, ao definitivo julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que certamente os invalidará por colidentes com a Constituição do Brasil, ficando desde já suspensos os seus efeitos, nos precisos termos do parágrafo único do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967.

São Paulo, 7 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

III — INFORMAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de julho de 1967.

Excelentíssimo Senhor Ministro.

Em atenção ao Ofício n.º 359-R, de 21 de junho último, aqui recebido em 27 do mesmo mês, venho prestar a V. Ex.^a as informações solicitadas a respeito da Representação 753, em que é argüida a inconstitucionalidade dos artigos 55, V; 58, V; 89, § 1.º; 92, II, *a e b*; 106, parágrafo único e 147 da Constituição do Estado; e, ainda, os artigos 4.º, II; 10, 11, 12 e 17 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A argüição é improcedente, como a seguir ficará demonstrado, no exame de cada dispositivo impugnado.

Artigo 55, v

A primeira argüição versa sobre o item V do artigo 55, que dá ao Tribunal de Alçada competência para propor à Assembléia, através do Tribunal de Justiça, a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos. A subordinação do Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça deriva da própria Constituição Federal, cujo artigo 136, § 1.º, declara que a lei poderá criar Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, mediante proposta do Tribunal de Justiça. — Vê-se, por aí, claramente que a própria existência do Tribunal de Alçada depende do beneplácito do Tribunal de Justiça. Este é que examina a necessidade da criação do Tribunal de Alçada e a propõe ao Legislativo. A subordinação é, portanto, evidente. Ademais, o § 1.º do art. 136 fala em tribunais inferiores de segunda instância, mostrando, assim, que um é subordinado ao outro. Ora, se a pró-